



OF GP Nº /2026

Cuiabá, de janeiro de 2026.

À Sua Excelência,

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº /2026 com as **Razões de Veto Parcial** à Proposta de Lei que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Abilio Brunini

Prefeito de Cuiabá



Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>,
com o identificador 3500300037003900320036003A005000. Documento assinado cuiaba.m
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM N° /2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me é conferida pelos art. 29, § 2º, e art. 41, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, **decidi vetar parcialmente** o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelas razões de ordem constitucional e de interesse público a seguir expostas.

Razões do Veto

Embora se reconheça a relevância do tema em questão, entendemos que o Projeto de Lei, nas partes adiante mencionadas, não reúne condições jurídicas para sanção, de modo que se impõe a ele a aposição de **veto parcial**, especificamente aos **incisos I e III do art. 2º**, pelas razões a seguir expostas.

Os incisos I e III do art. 2º, ao assegurarem, *às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no âmbito do SUS*, atendimento prioritário e **sem agendamento prévio** nos casos de *urgência ou necessidade comprovada por relatório da equipe técnica da instituição de acolhimento*, bem como encaminhamento **imediato** deste grupo para atendimentos *especializados*, podem, ao nosso entender **contrariar normas federais que regem o funcionamento do SUS**.

A criação de **prioridade automática, encaminhamento imediato e sem agendamento prévio** para determinado grupo, em casos de *urgência ou necessidade comprovada por relatório da equipe técnica da instituição de acolhimento*, parecem **extrapolar a competência legislativa suplementar do ente municipal**, em afronta ao art. 24, XII, da Constituição Federal, além de comprometer a observância dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

Os dispositivos vetados mostram-se **incompatíveis com os critérios técnicos de classificação de risco adotados pelo SUS**, notadamente aqueles



Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003000370039003200360034005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





utilizados nos serviços de urgência e emergência, como o **Protocolo de Manchester**, que estabelece a **priorização do atendimento com base exclusiva na gravidade clínica e no risco à saúde do paciente**.

A imposição legal de prioridade desvinculada desses critérios pode resultar em **atendimento inadequado e em preterição indevida de pacientes em situação clínica mais grave**, em prejuízo aos princípios da equidade e da segurança do paciente.

Ressalte-se que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional **já se encontram protegidos pelo ordenamento jurídico federal**, especialmente pelo art. 227 da Constituição Federal e pela **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**, que asseguram o direito à proteção integral e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Tal prioridade, contudo, não se confunde com prioridade clínica automática, nem autoriza o afastamento dos protocolos técnicos e dos fluxos regulatórios do SUS.

A condição de acolhimento institucional, por sua natureza socioassistencial, não pode ser utilizada como critério presuntivo de urgência ou de complexidade clínica, sob pena de interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais de saúde e de desorganização da Rede de Atenção à Saúde.

No tocante ao inciso III do art. 2º, a expressão “**encaminhamento imediato**” revela-se imprecisa e desprovida de critérios objetivos, gerando **insegurança jurídica** e potencial conflito com as normas federais de regulação do acesso à atenção especializada, além de estimular a judicialização da saúde.

Diante do exposto, verifica-se que os dispositivos vetados (i) extrapolam a competência legislativa suplementar do ente municipal; (ii) colidem com normas federais e protocolos técnicos do SUS; e (iii) geram insegurança jurídica e risco de desorganização da rede de atendimento.

Por essas razões, **o veto aos incisos I e III do art. 2º impõe-se como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da adequada organização dos serviços públicos de saúde**, sem prejuízo da garantia do atendimento integral às crianças e adolescentes, nos estritos termos da legislação federal vigente.



Autenticação do documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300037003900320036003A005000. Documento assinado cuiaba.mt.gov.br
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduzem a **vetar os incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei em análise**, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Abilio Brunini

Prefeito de Cuiabá



Autentique o documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300037003900320036003A005000. Documento assinado cuiaba.m
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas
Brasileira - ICP-Brasil.

